UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23086.012173/2020-25

Interessado: Secretaria do Conselho Universitário, Gabinete da Reitoria

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 23 do Regimento Interno do Conselho Universitário - CONSU, APRESENTA:

VETO À DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO 220ª SENDO a 134ª CONVOCADA EM CARÁTER ORDINÁRIO, DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSU, REALIZADA NO DIA 13/10/2020 - RELATIVO À ORDEM DO DIA - ASSUNTOS DA PAUTA: ASSUNTO 35- AUTOCONVOCAÇÃO - OBJETO: PEDIDO DE APRECIAÇÃO DO TEMA 35 EM REGIME DE URGÊNCIA"

Senhores membros do CONSU – Conselho Universitário, da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no caput, do artigo 23 do Regimento Interno do Conselho Universitário - ANEXO DA RESOLUÇÃO №. 07 - CONSU, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, VETO INTEGRALMENTE, a solicitação de adoção do "Regime de Urgência", em relação ao Tema/Assunto 35, ora promovida inicialmente pelo Conselheiro Cláudio Heitor Balthazar, e deliberada pela maioria dos Conselheiros, na SESSÃO 220ª SENDO a 134ª CONVOCADA EM CARÁTER ORDINÁRIO, sob a égide da fundamentação que passo a aduzir.

RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO DO VETO

Inicialmente, antes de ingressar no mérito das razões do veto, compete consignar que o Assunto/Tema 35, ora apresentando neste Colendo Conselho Universitário, e alvo de equivocada deliberação, com fundamento no prévio e pontual parecer técnico do nobre Procurador Geral Federal, lotado nesta instituição de ensino superior, sequer deveria ter sido pautado, e levado à deliberação deste Conselho Universitário - CONSU, haja vista a ausência de competência legal para apreciação da matéria "sub examine".

Não obstante, o indicado Procurador Geral Federal tenha pormenorizado, e diga-se minuciosamente, as competências do CONSU, ora elencadas no Artigo 12 do "Estatuto" e no Artigo 6°, do "Regimento Interno do Conselho Universitário", e nos dispositivos complementares, bem como também tenha esgotado todas as dúvidas pré-existentes, apontadas pelos Conselheiros que se fizeram presentes no ato supracitado, e sobretudo, manifestado o seu posicionamento técnico, acerca da responsabilização daqueles que porventura insistirem com atos reconhecidamente ilegais, que extrapolam a seara da competência prevista em lei, o Conselheiro Cláudio Heitor Balthazar, solicitou a deliberação do tema.

Não bastasse a patente ilegalidade do ato, qual seja, de insistir com uma matéria que, logicamente, não é de competência do "Conselho Universitário", até mesmo pela explanação do profissional técnico competente, esta foi potencializada pela solicitação de adoção do "Regime de Urgência" para analise da matéria pautada.

Doravante, embora as razões apresentadas neste introito fossem suficientes para sustentar o veto proferido, principalmente pela notória ilegalidade, em consonância com o parecer da Procuradoria, fazse necessário adentrar no mérito da solicitação de adoção do "Regime de Urgência", em relação ao Assunto **35** – AUTOCONVOCAÇÃO: 1) Questionamento sobre representação e autoconvocações de órgãos colegiados; 2) Cumprimento de parecer jurídico emitido pela PGF/UFVJM; 3) Sobre outros atos decorrentes dos itens anteriores (1 e 2); alvo do veto.

Impende-se destacar que, dentre os Assuntos contidos no exteriorizado Assunto 35, existe matéria a ser deliberada de competência exclusiva do Ministro da Educação, prevista no Decreto nº. 3.669/2000, sendo o único capaz de determinar a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, destinados a apurar eventuais irregularidades relativas a atos promovidos por dirigentes máximos de instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação, sendo expressamente VEDADA qualquer espécie de subdelegação da competência.

"Art. 1º - Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, <u>VEDADA</u> <u>A</u> SUBDELEGAÇÃO, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, para:

1 - constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a apurar irregularidades relativas a atos de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles;"

Ao promover a referida solicitação, o Conselheiro foi indagado por este Presidente do Conselho Universitário, enquanto responsável em presidir a sessão, a apresentar as razões que ensejariam o acolhimento do rogado.

Contudo, o Conselheiro Cláudio Heitor Balthazar mesmo esquivou-se de apresentar, fundamentadamente, o dispositivo legal que pudesse resguardar, ou atribuir, a competência inerente ao órgão colegiado, para deliberar sobre a matéria proposta, como preconiza a legislação vigente, de modo que todo ato deve ser fundamentado, e, especialmente, motivado. E sendo que, para sustentar o suplicado "Regime de Urgência", veio a debruçar-se APENAS, e tão somente, ao frágil argumento de que a matéria não havia sido deliberada na oportunidade anterior, razão pela qual deveria ser adotado o regime excepcionalíssimo.

Ora Conselheiros, com o máximo respeito a esse Colendo Conselho Universitário, seus componentes, e a todas as solicitações já realizadas por Vossas Excelências, é inconcebível admitir, e mais ainda, banalizar a excepcionalíssima medida instituída por lei, que prevê a adoção do "Regime de Urgência", simplesmente porque não foi oportunizada a deliberação pelo tema, em seção anterior.

Acolher tal fundamentação traria prejuízos irreparáveis à fruição dos trabalhos desempenhados por este órgão consultivo, e deliberativo, sobretudo em razão da criação de precedente, que se aplicaria a todas as situações desta similitude, ou seja, acolher frágil argumentação, consequentemente ocasionaria que a exceção torna-se a regra.

Logo, insurge o presente questionamento: "e se todo Conselheiro, interessado em deliberar sobre o tema proposto, ou por ele invocado, quando não debatido na seção anterior, solicitar a adoção do regime de urgência?"

No mesmo sentido, "quantas deliberações tiveram de ser postergadas, ou adiadas para a seção subsequente, por questões alheias às vontades dos Conselheiros, seguindo o rito preestabelecido por lei, que não foram prejudicadas, e tampouco foi observada urgência que revestisse a adoção da medida?"

Resta claro e translúcido que, para a adoção do "Regime de Urgência", é imprescindível que se constate o caráter emergencial, e/ou prejudicial, que impere sobre a deliberação do tema naquele instante. A concepção de emergencial não deve ser restrita a manifesta vontade do Conselheiro que a argui, ou solicita, muito pelo contrário, sua análise necessita da efetiva demonstração, mediante a comprovação robusta e a exposição dos motivos, isto é a motivação que sustenta arrimo ao pleito.

Isto posto, à luz da Lei Federal n°. 9874/99, norma supra em relação às subordinadas no ordenamento jurídico vigente, obedecendo aos critérios de hierarquia de normas, acertadamente, o legislador cuidou de, intrinsecamente, trazer/reforçar os baluartes da Administração Pública, dentre eles o ora invocado "Princípio da Motivação" dos atos administrativos, conforme observamos:

"Art. 2º - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECERÁ, dentre outros, AOS PRINCÍPIOS DA **LEGALIDADE**, finalidade, **MOTIVAÇÃO**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;" (Grifei)

Embora originalmente o dispositivo legal verse sobre os procedimentos administrativos, sua interpretação é irrestrita, e deve ser aplicada a todos os atos promovidos pelos administradores públicos, e também extensivo àqueles que exercem a função pública.

Importante também trazer à baila que, no caso abalizado, considerando a matéria levada ao "Conselho Universitário", inerente ao Assunto 35, e colocada à deliberação sumária, após solicitação do Conselheiro, na forma de "procedimento inquisitorial", que inclusive, como tem sido exaustivamente discorrido, infringe a seara da legalidade, em todos os campos, acaso lhe seja atribuída o "Regime de Urgência", inevitavelmente não só atropelaria o rito procedimental, como também aniquilaria o "Contraditório" e a "Ampla Defesa", o que também é inadmissível.

Para sustentar o arrazoado, existem matérias pendentes de apreciação, em sede administrativa, e pelo Procurador Federal, em que pese à prévia solicitação de "Parecer Técnico Especializado", a ser confeccionado e apresentado pelo competente órgão.

Nesta senda, a adoção do regime excepcionalíssimo, alteraria o curso procedimental. E por via de consequência, poderia acarretar prejuízos a direitos instransponíveis, dentre eles a ofensa direta aos suscitados "Contraditório" e "Ampla Defesa".

Por fim, e não menos importante, deve ainda ser sopesado que, notoriamente, o ato praticado pelo Conselheiro, e motivador do veto, advém de uma questão estritamente de cunho pessoal, e maculada pelo viés político, que se emerge.

Ainda que pareça refutável, toda a resistência promovida, e visualizada no ato ilegal praticado, consubstancia-se na tentativa de criar um cenário turbulento, e inapropriado neste órgão colegiado, vislumbrando propagar a desordem, e induzir que outros Conselheiros cometam ilegalidades, o que não pode ser admitido.

Acaso os Conselheiros entendam em avançar com a discussão, e apreciação da matéria, que esta seja feita através da via apropriada, seguindo os ritos procedimentais preestabelecidos nas legislações pertinentes. O que não se pode admitir, é que mesmo havendo um parecer técnico especializado, emitido pelo competente profissional, seja desprezado. Havendo, pois, supressão à lei em vigência.

Enquanto Presidente deste órgão colegiado, e exercendo a função pública com responsabilidade, compete a este Reitor, garantir a ordem, de modo que todas as decisões sejam fundadas na mais estrita legalidade, a fim de que não incorram prejuízos à sociedade como um todo.

A afronta aos ditames legais, conforme se visualiza, intenta, sobretudo, contra o Estado Democrático de Direito. Transgredir norma jurídica, com objetivo de promover a satisfação pessoal, ou até mesmo pautada em questões reconhecidamente pessoais, desprezando a coletividade como um todo, além de imoral, e ilegal.

Infelizmente, o que se tem visualizado, são as constantes, e reiteradas, ofensas ao texto de lei, aos limites da norma jurídica, propriamente dita. Não tem sido respeitada a vontade do legislador. A lei foi criada para ser <u>respeitada</u>, não descumprida.

Cada descumprimento que se visualiza, é a ofensa direta à sociedade, a coletividade como um todo.

Nitidamente, enquanto se insiste em questões superadas, outros pontos importantes a serem deliberados, em prol da sociedade, acadêmica e da sociedade, restam prejudicados, já que têm sido deixados à mercê da própria sorte, quando este Conselho Universitário dedica todos os seus esforços para deliberar, sobre uma solicitação, nitidamente **ilegal**, por contrariar o texto de lei em vigência.

Conselheiros, a lei é, inequivocamente, o norte a ser seguido pela Administração Pública. Não podendo, em hipótese alguma, ser desconsiderada, ou até mesmo infligida, para o favorecimento do particular.

Diante do apropriado e conveniente parecer técnico indicado, previamente apresentado à este Colendo Conselho Universitário, e com esteio em todas as razões aduzidas nesta manifestação, imponho meu VETO INTEGRAL à solicitação de adoção do "Regime de Urgência", em relação ao Assunto 35 e seu respectivo conteúdo, conforme já descrito.

Com os votos de estima, direcionados a este excelso órgão consultivo, reitero que sempre será respeitada toda decisão ou manifestação exercida pelo órgão colegiado máximo da instituição de ensino, desde que estas não incorram em **ilegalidade**, como no caso em apreço.

É fundamental a obediência, e o respeito do administrador público, à literalidade do texto legal, razão pela qual compete colacionar a seguinte exposição doutrinária:

"(...) justamente por não ter disposição sobre a coisa pública, toda atuação administrativa deve atender ao estabelecido em lei, único instrumento hábil a determinar o que seja interesse público. Isso porque a lei é a manifestação legítima do povo, que é o titular da coisa pública."

Por óbvio, e novamente pautado na mesma linha de raciocínio, o presente **veto** jamais poderá ser interpretado como uma afronta, á também autonomia deliberativa do **Conselho Universitário**. Os critérios adotados foram, inequivocamente, objetivos e técnicos, em consonância com o parecer técnico emitido pela competente **Procuradoria Geral Federal desta Casa**.

Por derradeiro, compreendo, reitero, e destaco que, ao **Conselho Universitário**, é o órgão máximo de deliberação da UFVJM, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, em matéria de política universitária e de administração, mas com a **estrita obediência às normas vigentes**.

Janir Alves Soares

Reitor/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares**, **Reitor**, em 22/10/2020, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 0199842 e o código CRC D49198D7.

Referência: Processo nº 23086.012173/2020-25

SEI nº 0199842